

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS CRIMES DOS ARTIGOS 9º, 13 E 22

Nelson Henrique Alves de Assis

Especialista em Direito Militar pela Faculdade Internacional Signorelli.
2º Sargento da Polícia Militar de Minas Gerais.

Resumo: Este artigo busca analisar, sob o prisma jurídico, como o policial militar deve atuar diante da nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 - notadamente face aos crimes previstos nos artigos 9º, 13 e 22 desta norma. Realizou-se ampla pesquisa documental e bibliográfica, analisando-se a doutrina, jurisprudência e outros textos científicos que tratam do tema. Os resultados deste estudo demonstram, no campo da Segurança Pública, a importância do conhecimento da lei e a adoção de boas práticas operacionais pelo policial militar, de forma a evitar condutas abusivas e lhe conferir segurança jurídica para a tomada de decisões, a fim de resguardar a licitude de seus atos.

Palavras-Chave: Abuso de Autoridade. Lei nº 13.869. Policial Militar. Segurança Pública.

Abstract: This article seeks to analyze, from a legal perspective, how the role of the military police officer should be guided by the new Law of Abuse of Authority - Law No. 13.869, of September 5, 2019 - notably in view of the crimes provided for in articles 9, 13 and 22 of this standard. Extensive documentary and bibliographic research was carried out, analyzing doctrine, jurisprudence and other scientific texts dealing with the theme. The results of this study demonstrate, in the field of Public Security, the importance of knowledge of the law and the adoption of good operational practices by the military police, in order to avoid abusive conduct and provide legal security for decision-making in order to safeguard the lawfulness of their acts.

Keywords: Abuse of Authority. Law Nº 13.689. Military Police. Public Security.

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS CRIMES DOS ARTIGOS 9º, 13 E 22

INTRODUÇÃO

No dia 5 de setembro de 2019, foi sancionada pelo então presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a Lei nº 13.869 que passou a tratar do tema "abuso de autoridade", revogando a antiga Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e alterou outros dispositivos legais.

O artigo 2º da nova Lei de Abuso de Autoridade - LAA apresenta um rol exemplificativo de agentes que podem figurar como sujeitos ativos dos crimes dispostos naquela norma, dentre os quais se têm os militares.

Como agentes representantes do Estado e responsáveis pela preservação da ordem pública, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os policiais militares exercem como função típica a polícia administrativa, atuando preventivamente, com intuito de evitar a ocorrência de delitos, mas, quando ocorrem, passam a atuar repressivamente, voltando seus esforços para prender aqueles que atuam às margens da lei.

Um dos principais problemas que o policial militar enfrenta no exercício de sua missão constitucional de preservação da ordem pública é a interpretação errônea do texto legal. Não raras vezes, o policial militar depara-se com circunstâncias adversas e, em questão de segundos, deve agir, porém, em algumas oportunidades, acaba atuando de maneira contrária à lei, seja por negligência, imprudência ou imperícia, seja por manifesta vontade de contrariar a norma. Situações como essas podem conduzir o militar a práticas abusivas, resultando não apenas em transtornos nas esferas cível, penal e administrativa, como também maculando a imagem da Corporação.

Este artigo tem como foco a atuação do policial militar de acordo com a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. O objetivo geral do estudo é analisar a atuação dos policiais militares diante da nova lei de abuso de autoridade, notadamente em razão das condutas criminalizadas em seu artigo 9º (privação de liberdade em manifesta

desconformidade com a lei), artigo 13 (atos de constrangimento a preso ou detento com uso de violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência) e artigo 22 (invasão de imóvel alheio). Como objetivos específicos, este estudo buscará: (a) demonstrar como deve ser a atuação legal do policial militar, (b) exemplificar medidas de boas práticas operacionais na atuação do policial militar dos artigos selecionados na nova Lei de abuso de autoridade e (c) apresentar doutrina e jurisprudência sobre o tema tratado.

A metodologia adotada foi o levantamento bibliográfico, a partir de análises de doutrinadores e operadores do direito nacionalmente conhecidos, como Bernardo Gonçalves Fernandes, Fernando Capez, Rogério Sanches Cunha e Rodrigo Foureaux, acompanhado dos tipos de pesquisa qualitativa e exploratória, tendo como técnica de coleta de dados a análise bibliográfica e como técnica de tratamento dos dados a análise de conteúdo.

Pretende-se explorar a atuação legal do policial militar diante da nova Lei de Abuso de Autoridade, para que suas condutas não sejam enquadradas nos tipos penais da nova norma.

1 A ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL DO POLICIAL MILITAR E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), mais precisamente em seu artigo 144, estão dispostos os órgãos responsáveis pela segurança pública, dentre os quais a Polícia Militar, que nos termos do artigo 144, caput e inciso V da CF/88, possui como competências constitucionais a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988), além, obviamente, do exercício das funções de polícia judiciária militar.

No estado de Minas Gerais, a Constituição Estadual dispõe no seu artigo 142, inciso I que à Polícia Militar de Minas Gerais compete "a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS CRIMES DOS ARTIGOS 9º, 13 E 22

relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública [...]” (MINAS GERAIS, 1989). Em complemento à Constituição Estadual, as normatizações da Polícia Militar de Minas Gerais preveem que a execução do serviço policial militar pode se dar de duas formas, seja por meio da atividade-fim, que são as de cunho operacional propriamente ditas, voltadas à consagração do texto constitucional, por meio da realização do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, e também da atividade-meio, que representam as atividades administrativas (MINAS GERAIS, 2019).

Além de todas as disposições administrativas tratadas no âmbito das próprias instituições militares estaduais, por serem forças auxiliares e de reserva do Exército, às polícias militares aplicam-se, essencialmente, o Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM), sendo que uma infração penal será considerada crime militar quando praticada no contexto dos artigos 9º ou 10 do CPM, que tratam dos crimes militares em tempos de paz e dos crimes militares em tempos de guerra, respectivamente. Dentre as condições previstas no CPM, percebe-se que qualquer crime praticado por policial militar que esteja em serviço, de acordo com o artigo 9º, inciso II, alínea "c" do CPM, será crime militar, independente da conduta proibitiva estar prevista no CPM, no Código Penal ou em outras leis especiais.

Até o dia 12 de outubro de 2017, o artigo 9º vigorava com disposição distinta e não abarcava as infrações penais previstas em leis esparsas, contudo, no dia 13 de outubro de 2017, foi publicada a Lei nº 13.491 que alterou alguns dispositivos do CPM, dentre eles a redação do inciso II do artigo 9º, desta forma, crimes previstos em outras leis, como tortura (Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997) e abuso de autoridade (antiga Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965), antes consideradas infrações penais comuns, de competência da justiça comum, ainda que praticadas por policial militar em serviço, passaram a ser crimes militares, se cometidas em alguma das condições previstas no artigo 9º ou 10 do CPM, julgados, dessa forma, pela justiça castrense.

2 LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 - NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

No dia 5 de setembro de 2019, foi sancionada e publicada a Lei nº 13.869 que entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2020 e passou a regular a temática do abuso de autoridade, revogando expressamente a antiga lei de abuso de autoridade - Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 - e ainda alterou dispositivos da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (dispõe sobre a prisão temporária), da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (interceptações telefônicas) e do CP (BRASIL, 2019), dispondo em seu artigo 2º que o sujeito ativo dos crimes nela previstos pode ser "qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território [...]" (BRASIL, 2019), no mesmo artigo, a nova lei apresentou um rol exemplificativo de sujeitos ativos, no qual os militares aparecem no primeiro inciso.

2.1 ESPÉCIE DE DOLO EXIGIDO

O artigo 1º, parágrafo 1º da nova LAA, traz aquela que é uma das principais [senão a principal] disposição da nova norma: a exigência de um fim específico [dolo específico] para enquadramento da conduta como abuso de autoridade. Por este dispositivo, para ser crime de abuso de autoridade é essencial que além do dolo direto de praticar a ação, o agente também atue com o especial fim de agir exigido, que é "a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal" (BRASIL, 2019, grifo nosso).

O dolo específico, também chamado de elemento subjetivo do tipo ou elemento subjetivo do injusto, exige que o agente tenha "vontade de realizar a conduta, visando um fim específico, que é elementar do

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS CRIMES DOS ARTIGOS 9º, 13 E 22

tipo penal" (CUNHA, 2018, p. 233). Não haverá abuso de autoridade, quando o policial militar praticar qualquer das hipóteses proibitivas com finalidade diversa daquela prescrita no art. 1º, § 1º, assim, para incorrer em abuso de autoridade, o policial militar deve agir com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, por mero capricho ou por satisfação pessoal.

2.2 PRINCIPAIS ESPÉCIES DE CRIMES SUSCETÍVEIS DE ENQUADRAMENTO AO POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

Dentre as 24 (vinte e quatro) figuras delitivas elencados na nova lei entre seus artigos 9º a 38 [haja vista que algumas figuras foram vetadas e tiveram o veto mantido], foram separadas abaixo 03 (três) que podem recair sobre o policial militar durante o exercício da atividade-fim.

2.2.1 ARTIGO 9º - DECRETAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A LEI

A primeira hipótese de conduta proibitiva está prevista no artigo 9º da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e diz respeito à privação de liberdade em desconformidade com as hipóteses legais: "decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais" (BRASIL, 2019, grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXI, veda expressamente qualquer forma de cerceamento de liberdade do civil que não seja em virtude do cometimento de uma infração penal, estando o agente na situação de flagrante delito ou por ordem judicial.

Referente à expressão "manifesta desconformidade", Barbosa (2019, n.p.) diz que "manifesta é o que se expressa manifestamente, que sem alcance semântico daquilo que se mostra evidente, patente, claro; notório; indiscutível [...]".

Percebe-se que a desconformidade com a lei deve ser clarividente, indubitável, de tal forma que um policial que conduz um suspeito de ter praticado um roubo no dia anterior, acreditando que ele ainda esteja em situação flagrancial, quando não está, não seria hipótese que o faria incidir na norma proibitiva em destaque. Por outro lado, o mesmo policial militar ao dar voz de prisão e conduzir coercitivamente uma pessoa suspeita de ter cometido um homicídio há um ano, pode incorrer no crime de abuso de autoridade disposto no caput do art. 9º, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, posto que claramente o suspeito não estava mais em situação de flagrante delito que permitisse sua detenção, prisão e condução à presença da autoridade de polícia judiciária, partindo da premissa que não havia em seu desfavor nenhuma ordem judicial [mandado de prisão].

As demais prescrições presentes no parágrafo único do artigo 9º, por expressa disposição legal, são evidentemente destinadas aos magistrados.

2.2.2 ARTIGO 13 - ATOS DE CONSTRANGIMENTO A PRESO OU DETENTO

O segundo dispositivo a ser tratado é o artigo 13 da Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019, que criminaliza o constrangimento do preso ou detento com uso de "violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência" para "exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; ou produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro" (BRASIL, 2019).

Trata-se da utilização de violência [não há exigência quanto ao grau da violência ou ocorrência de lesão], grave ameaça ou ainda redução da capacidade de resistência com finalidades específicas. Para Capez (2019, p. 224, 614) a grave ameaça é caracterizada pela "promessa de um mal grave, inevitável ou irresistível" e pode ser praticada "mediante o emprego de palavras, gestos ou mediante o porte ostensivo da arma de fogo para que se configure a grave ameaça".

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS CRIMES DOS ARTIGOS 9º, 13 E 22

É necessário que a violência, grave ameaça ao preso ou detento ou, ainda, a redução de sua capacidade de resistência sejam com intuito de exibi-lo ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública, submetê-lo a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei, ou ainda para que o preso ou detento produza prova contra si mesmo ou contra terceiro.

a) Exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública: Para caracterização do art. 13, I, da lei de abuso de autoridade, é necessário que o policial militar, mediante violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência do preso ou detido, venha a constrangê-lo a exibir ou ter exibido seu corpo ou parte dele à curiosidade pública.

Por "curiosidade pública", nas explicações de Foureaux (2019), tem-se o desejo, a vontade por parte de terceiros de conhecerem o preso, vê-lo e descobrir quem ele é, ausente outra finalidade.

É essencial que a conduta realizada pelo policial militar tenha o condão específico de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, por mero capricho ou satisfação pessoal, assim, quando o policial militar fotografa um preso algemado [obviamente está com sua capacidade de resistência reduzida] e exibe e divulga aquela imagem com a finalidade de identificar possíveis vítimas daquele preso, ou, ainda, divulga a fotografia de um foragido da justiça com o fim de capturá-lo, não há que se falar em crime de abuso de autoridade, posto que tais divulgações deram-se com a finalidade pública e não simplesmente individual, apenas para expor o preso (FOUREAUX, 2019).

Da mesma forma, não há que se falar em crime de abuso de autoridade a divulgação, ainda que voltada exclusivamente à "curiosidade pública", de fotografia de preso tirada em data anterior à vigência da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, ou mesmo retirada de redes sociais do próprio preso [Facebook ou Instagram, por exemplo], posto não ter havido qualquer constrangimento mediante violência, grave

ameaça ou redução da capacidade de resistência (FOUREAUX, 2019).

b) Submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei: O policial militar não pode submeter o preso ou detido a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei, valendo-se de violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência.

Tem-se como exemplo a situação hipotética do policial militar que, por meio de violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência, obriga o preso ou detido a gravar, contra sua vontade, um vídeo desculpando-se por alguma situação, atitude, gesto ou fala que tenha proferido.

c) "Produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro": Por fim, não pode o policial militar, no exercício de suas funções ou atuando em razão dela, constranger pessoa presa ou detida, por meio de violência, grave ameaça ou reduzindo sua capacidade de resistência, a produzir provas contra si mesmo ou contra terceiro. Trata-se de um reforço ao princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) que assegura que ninguém pode ser obrigado a produzir provas que possam lhe incriminar.

No contexto do serviço operacional, não raras vezes, um suspeito de ter cometido um crime é detido pela polícia militar. Quando o policial militar não pode se valer de violência ou grave ameaça para obrigar aquela pessoa a confessar a autoria de um furto; para indicar o local onde se encontram escondidos os proveitos de um crime de roubo; para entregar uma arma de fogo utilizada no cometimento de um homicídio; para desbloquear seu aparelho celular, a fim de que os policiais tenham acesso às conversas do preso (ou detido) em algum aplicativo de conversas instantâneas, violando sua privacidade; para informar aos policiais militares onde seu comparsa esconde as drogas que trafica; dentre tantas outras hipóteses que caracterizam este delito.

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS CRIMES DOS ARTIGOS 9º, 13 E 22

Nos exemplos acima, o policial militar está claramente praticando uma conduta abusiva que, por vezes, caracterizam outros crimes, inclusive tortura, trazida pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Não por menos, o legislador destacou no preceito secundário do art. 13 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, o não prejuízo à pena cominada à violência.

2.2.3 ARTIGO 22 - INGRESSO CLANDESTINO E DESAUTORIZADO EM IMÓVEL ALHEIO

O artigo 22 protege o direito à inviolabilidade do imóvel, garantido no artigo 5º, inciso XI, da CF/88: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (BRASIL, 1988).

Além da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, tratar como abuso de autoridade o ingresso clandestino ou desautorizado em imóvel alheio ou suas dependências, em seu artigo 44 também revogou expressamente o §2º do art. 150 do CP [violação de domicílio praticada por funcionário público], de forma que, ao praticar tal conduta, o agente deverá ser enquadrado tão somente na nova lei, que, em seu artigo 22, criminaliza a atuação do policial militar que "Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei" (BRASIL, 2019, grifo nosso), bem como o ato de coagir "alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências" (BRASIL, 2019), por expressa previsão no §1º, inciso I do artigo em comento.

Apesar de se preocupar em revogar expressamente o artigo 150, §2º do CP, o legislador não tomou a mesma cautela no que diz respeito ao artigo 226, §2º do CPM, que criminaliza a mesma conduta no âmbito da Justiça Castrense, como se observa abaixo:

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses.

[...]

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder (BRASIL, 1969).

Cediço que o policial militar que em serviço pratica alguma conduta criminosa, para fins de investigação, processo e julgamento, será considerado crime militar, a ele incidindo as prescrições do CPM e do CPPM, quando ingressava clandestina ou astuciosamente em imóvel alheio, ou ainda contra a vontade de quem de direito, cometia [até a vigência da nova lei de abuso de autoridade] a conduta tratada no artigo 226 do CPM.

Como o artigo 226 do Código Castrense não foi revogado expressamente, surge a dúvida se o policial militar que em serviço ingressar em imóvel alheio pratica o crime do artigo 22 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 [abuso de autoridade] ou do artigo 226 do Código Penal Militar [violação de domicílio], bem como se haveria um conflito aparente de normas ou se o artigo 226 do CPM foi revogado tacitamente.

Foureaux (2019, s.p) explica que o artigo 44 da nova lei de abuso de autoridade, ao revogar o §2º do art. 150 do CP, preocupou-se tão somente com a violação de imóvel alheio, esquecendo-se que a disposição do Código Penal também podia ser aplicada a bens móveis (exemplo a boleia do caminhão, quando utilizada para fins de repouso, como dormitório, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ - considerada como "casa", tão somente enquanto utilizada para este fim).

Assim, quando o policial militar ingressar clandestina ou astuciosamente,

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS CRIMES DOS ARTIGOS 9º, 13 E 22

ou ainda desautorizado, em uma cabine de caminhão, estando seu proprietário utilizando-a para fins de repouso, como dormitório, na forma de "casa", conforme entendimento já demonstrado pelo STJ, não se configurará o crime abuso de autoridade, mas sim de violação de domicílio, nos termos do art. 226 do CPM.

Outra situação relevante diz respeito à parte final do caput do art. 22, bem como seu §2º, os quais trazem, de maneira expressa, situações que excluem a tipicidade do delito: "[...] fora das condições estabelecidas em lei" e "§2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre" (BRASIL, 2019).

O ingresso do policial militar em domicílio alheio, sem autorização judicial, para que seja válido e inclusive justificado na forma citada acima, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência, conforme entendimento já demonstrado tanto pelo STF como pelo STJ, conforme se observa abaixo:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas "a posteriori", que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015) (repercussão geral) (BRASIL, 2015).

A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial (STJ. 6ª Turma. REsp 1.574.681-RS,

Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017, DJe 30/05/2017) (BRASIL, 2017).

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, traz a proteção contra a inviolabilidade da casa e, ao mesmo tempo, demonstra que tal garantia pode ser relativizada em algumas situações, dentre as quais em flagrante delito ou com consentimento do morador. Neste caso, visando respaldar a atuação policial militar, a guarnição pode se valer de diversos meios para comprovar que foi dada autorização pelo morador para ingresso na residência, como por exemplo, testemunhas acompanhando as diligências, assinatura em formulários apropriados ou filmagens feitas seja por câmeras afixadas no corpo do policial, seja por câmeras do próprio aparelho celular de algum dos militares (MINAS GERAIS, 2020).

Outra relevante e ainda incerta novidade introduzida pela Lei de Abuso de Autoridade está presente no inciso III do §1º do art. 22, que trata da equiparação ao crime a conduta do policial que cumprir mandado de busca e apreensão antes de 5h (cinco horas) e após 21h (vinte e uma horas).

O inciso XI do artigo 5º da CF/88 admite a relativização da inviolabilidade do domicílio para cumprimento de determinação judicial, contudo ressalva que deve ser durante o dia. De igual forma, o Código de Processo Penal - CPP, em seu artigo 245, também cuida de traçar os limites da execução dos mandados de busca e apreensão, prescrevendo que devem ser " [...] executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite [...]" (grifo nosso).

Dessa forma, paira a questão de qual seria o melhor conceito de "dia". Até então a doutrina mostrou-se divergente, apresentando variados conceitos para o entendimento dessa expressão, conforme Brasileiro (2016, p. 972):

Na jurisprudência, prevalece o critério físico astronômico, considerando como dia o período compreendido entre o

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS CRIMES DOS ARTIGOS 9º, 13 E 22

nascimento (aurora) e o pôr-do-sol (crepúsculo). Nesse sentido já se posicionou Celso de Mello. Para José Afonso da Silva, que procura um critério mais seguro, deve ser considerado dia o período compreendido entre 6:00h e 18:00h. Para Alexandre de Moraes, a aplicação conjunta de ambos os critérios alcança a finalidade constitucional de maior proteção ao domicílio durante a noite, resguardando-se a possibilidade de invasão domiciliar com autorização judicial, mesmo após as 18:00 horas, desde que, ainda, não seja noite (por exemplo: horário de verão). (BRASILEIRO, 2016, p.972).

Outro critério adotado por alguns doutrinadores, como Norberto Avena e Aury Lopes Júnior, para definição do que se entende por "dia", seria o critério cronológico, através do qual, por analogia ao art. 212 do Código de Processo Civil - CPC, dia seria o período compreendido entre 6h às 20h, período que o CPC admite para realização de atos processuais (FERNANDES, 2018).

Com o novo cenário trazido pela Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, surge o entendimento (SAKAMOTO, 2019) de que o legislador teria acabado com o impasse quanto ao conceito de dia, de forma que todo mandado de busca e apreensão agora pode ser cumprido entre 5 horas e 21 horas, porém tal não é o entendimento uníssono, inclusive há de questionar-se a constitucionalidade desse dispositivo, visto que o constituinte originário, ao dispor que ordens judiciais poderiam ser cumpridas tão somente durante o dia, procurou garantir a privacidade e intimidade da vida privada do proprietário do imóvel por ocasião de seu repouso noturno, o que foi violado quando os congressistas optaram por conferir maior proteção ao período diurno do que ao período noturno com essa modificação.

No que tange à criminalização da conduta, certo é que o mandado de busca e apreensão cumprido entre 5 horas e 21 horas não será capaz de ensejar qualquer responsabilização penal, civil ou administrativa ao policial militar, observando, claro, a legalidade dos atos realizados durante a diligência. A real discussão ainda se dará quanto à validade

como provas de eventuais produtos ilícitos arrecadados durante aquele intervalo, especialmente no período noturno, ainda que antes de 21 horas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se a imprescindibilidade do conhecimento das normas legais por parte do policial militar, visando não apenas dar guarida jurídica às suas ações, como também preservar a honorabilidade da corporação Polícia Militar.

Apesar de recente, a nova Lei de Abuso de Autoridade trouxe modificações relevantes que afetam diretamente o cotidiano policial militar, entretanto, acima de tudo, para figurar como agente ativo dos crimes elencados na nova norma, é essencial que as condutas proibitivas descritas no texto legal sejam praticadas com fundamento numa daquelas finalidades específicas que a própria lei trouxe, sendo "prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal" (BRASIL, 2019).

Inexistindo a finalidade específica, não há que se falar em crime de abuso de autoridade, o que não impede, entretanto, a possibilidade de incidência de outra norma criminal.

Apesar da ausência de maiores posicionamentos jurídicos, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nota-se que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, tem ampla incidência sobre a atuação do policial militar, que não raras vezes é o primeiro agente do Estado a chegar nos locais onde os crimes ocorreram, ou mesmo, em decorrência do policiamento ostensivo, se deparar com crimes em andamento, necessitando do policial militar uma atuação esmerada, imparcial e legalista, que é o que se espera do aparato estatal.

Por fim, o policial militar, como agente responsável pela preservação da ordem pública, por meio das atividades de policiamento ostensivo

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS CRIMES DOS ARTIGOS 9º, 13 E 22

(BRASIL, 1988), deve-se manter atento às inovações jurídicas, buscando esclarecer as dúvidas que surgirem, especialmente por meio de documentos normativos que constantemente são produzidos e disponibilizados pela própria Instituição.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruchester Marreiros. A nova lei de abuso de autoridade e a inconstitucionalidade que não é para tanto. **Revista eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 1 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-01/academia-policia-abuso-autoridade-inconstitucionalidade-nao-tanto>. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União, Brasília**, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 31 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 28 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]. **Diário Oficial da União**, 27 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1574681/RS**. Recurso Especial. Tráfico de Drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Invasão de domicílio pela polícia. Necessidade de justa causa. Nulidade das provas obtidas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Absolvição do agente. Recurso não provido. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 20 de abril de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201503076023&dt_publicacao=30/05/2017. Acesso em: 23 jan. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 603616/RO**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Relator: Min. Gilmar Mendes, 5 de novembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em: 23 jan. 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - Legislação Penal

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DIANTE DOS CRIMES DOS ARTIGOS 9º, 13 E 22

Especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Bahia: Jus PODIVM, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. Bahia: Jus PODIVM, 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. A boleia do caminhão e a busca policial. **Meu Site Jurídico**, São Paulo, 21 out. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/21/boleia-caminhao-e-busca-policial>. Acesso em: 22 jan. 2020.

FOUREAUX, Rodrigo. [S. l.], 10 jan. 2020. Facebook: profrodrigofoureaux. Disponível em: https://www.facebook.com/profrodrigofoureaux/posts/1844300669048149?__tn__=K-R. Acesso em: 19 jan. 2020.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais de 1988**. Belo Horizonte, MG: Governo do Estado de Minas Gerais [2019]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Con&num=1989&ano=1989>. Acesso em: 01 jan. 2020.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Diretriz Geral para Emprego Operacional Nº 3.01.01/2019**: Regula o emprego operacional da Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte: Comando-Geral, Assessoria Estratégica de Emprego Operacional (PM3), 2019.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Estado-Maior. **Nota Técnica 30.003.3/2020** - EMPM: Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019). Belo Horizonte: Estado Maior da Polícia Militar de Minas Gerais, 2020.

SAKAMOTO, Fábio Meneguelo. Teria a nova lei de abuso de autoridade regulamentado o art. 5º, XI, da CF e definido qual o conceito de “dia” para efeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão? 2019 **Migalhas**, Ribeirão Preto, 17 set. 2019. Disponível em: <https://www>.

migalhas.com.br/dePeso/16,MI311033,11049-Teria+a+nova+lei+de+abuso+de+autoridade+regulamentado+o+art+5+XI+da. Acesso em: 12.